

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALENCAR

A LEGÍTIMA DEFESA: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO POLICIAL

**São Luís - MA
2023**

JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALENCAR

A LEGÍTIMA DEFESA: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de DIREITO da FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM.

Orientador: Rafael Machado Passos Vale

São Luís – MA

2023

A368/

Alencar, João Pedro dos Santos

Legítima defesa: um olhar sob a ótica da atuação policial. / João Pedro dos Santos Alencar. – São Luís, 2023.

43 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Análise-Legítima defesa. 2. Atuação policial. 3. Legítima Defesa. I. Título.

CDU: 343.228

JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALENCAR

A LEGÍTIMA DEFESA: UM OLHAR SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
conclusão do curso de Bacharelado em
Direito da FACULDADE DO ESTADO DO
MARANHÃO - FACEM.

Data de Apresentação: ____/____/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof ... (Orientador: Rafael Machado Passos Vale)
FACEM

Prof ... (Examinador)
FACEM

Prof ... (Examinador)
FACEM

Aos meus pais, suportes fundamentais da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter permitido que eu superasse todas as adversidades que surgiram no decorrer desta graduação.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores e funcionários desta casa, em especial ao meu orientador Rafael Machado Passos Vale.

Como esquecer de agradecer aos amigos (alunos) que tanto me ajudaram durante este curso, tenho certeza que sem a ajuda destes a graduação teria sido muito difícil.

“Sou pela verdade, não importa quem a diga. Sou pela justiça, não importa a favor de quem ou contra quem.” (Malcolm X)

RESUMO

O presente trabalho se dispõe a explicar os requisitos legais da legítima defesa e como ela pode ser utilizada pelos agentes de segurança pública em sua atuação profissional, de modo que se consiga analisar diante de um caso concreto a existência ou não de um excesso cometido em uma abordagem por parte dos policiais. Caso tal abuso ou excesso de poder seja identificado, quais as formas de responsabilização existentes. Também será discorrido sobre os mecanismos de proteção tecnológica que podem ser utilizados a favor dos policiais com a finalidade de comprovar a legitimidade dos seus atos durante uma abordagem. Outro ponto a ser explicado, trata-se do papel da mídia e como o seu poder de convencimento pode influenciar o judiciário ao proferir as decisões. Ademais, será demonstrado o grau de responsabilidade do Estado para seus agentes e a população, frente ao seu dever constitucional de propiciar segurança pública como um direito fundamental. O estudo foi elaborado através de uma pesquisa bibliográfica baseada em livros, artigos e revistas científicas, e a análise documental, dando ênfase aos requisitos legais da legítima defesa e como ela pode ser utilizada pelos agentes de segurança pública.

Palavras-chaves: Legítima Defesa. Policiais. Excessos. Mídia. Segurança.

ABSTRACT

The present work intends to explain the legal requirements of self-defense and how it can be used by public security agents in their professional activities, so that it is possible to analyze, in a concrete case, the existence or not of an excess committed in a approach by the police. If such abuse or excess of power is identified, what forms of accountability exist. It will also discuss the technological protection mechanisms that can be used in favor of police officers in order to prove the legitimacy of their actions during an approach. Another point to be explained is the role of the media and how its persuasive power can influence the judiciary when issuing decisions. In addition, the degree of responsibility of the State towards its agents and the population will be demonstrated, in view of its constitutional duty to provide public security as a fundamental right.

Keywords: Legitimate Defense. Cops. Excesses. Media. Security.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 LEGÍTIMA DEFESA

2.1 Conceito de excludente de ilicitude

2.2 Requisitos para caracterizar a legítima defesa

2.3 Diferença de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal

2.4 Excessos puníveis

2.5 Aberratio ictus e legítima defesa

3 LIMITAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Deveres do agente de segurança pública

3.2 Responsabilidade do Estado para com seus agentes

3.3 Casos concretos considerados legítima defesa e excessos puníveis

3.3.1 Absolvição sumária em sede de recurso

3.3.2 Apelação cível

3.3.4 Indenização por danos morais frente a constatação de excesso

4 ATUAÇÃO POLICIAL

4.1 Fatores que impactam na atuação policial

4.2 Presunção de veracidade dos atos dos agentes de segurança pública

4.3 Equipamentos que podem auxiliar a comprovação da legitimidade dos atos em legítima defesa

4.4 Influência da mídia nas decisões judiciais

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Legítima defesa de acordo com o artigo 25 do Código Penal ocorre quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Dessa forma, quando um indivíduo estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer um mal injusto, pode utilizar-se dos meios necessários e moderados para repelir tal comportamento, configurando assim a legítima defesa própria ou ainda agir para proteger bens jurídicos alheios, amparados pelo princípio da solidariedade, caracterizando a legítima defesa de terceiros.

Vale ressaltar, que a legítima defesa é causa excludente de ilicitude, prevista no artigo 23 do Código Penal, ou seja, ainda que o fato esteja tipificado em lei, o agente não comete crime, uma vez que agindo sob esse instituto, está excluída a ilicitude da ação.

Então, qualquer excesso praticado será punido, não isentando o agente da responsabilidade cabível no caso concreto. O excesso irá ocorrer quando for extrapolado o limite necessário para cessar aquela agressão que deve ser atual ou iminente, não servindo como objeto de vingança ou justiça com as próprias mãos, em virtude da natureza jurídica e do objetivo no qual a legítima defesa se propõe.

Portanto, a legítima defesa pode ser utilizada tanto por civis quanto pelos agentes de segurança pública na sua atuação cotidiana, em razão da incapacidade do Estado de se fazer presente em todos os lugares e em todos os momentos para a proteção de todos os cidadãos, dada a sua responsabilidade constitucional de prover segurança pública.

Dessa forma, surge o seguinte questionamento: Os requisitos caracterizadores do instituto da legítima defesa na atividade policial devem ser realizados de maneira isolada, sendo observadas as especulações da mídia?

À vista disso, este trabalho irá abordar aspectos conceituais desta justificante e as principais diferenças da legítima defesa e de outras excludentes. Posteriormente será discutida a forma de responsabilização do Estado perante seus agentes, bem como, as formas de punição dos policiais, caso não respeitem os limites legais. No terceiro e último capítulo é explorado os fatores que impactam na atuação policial de modo negativo e quais os mecanismos podem ser utilizados por eles para legitimar suas ações durante o exercício profissional.

Sendo assim, o presente trabalho pretende discutir e analisar o instituto da legítima defesa na atuação policial, com ênfase na distinção entre legítima defesa e os excessos puníveis. A pesquisa ganha relevância, pois se propõe a demonstrar a legitimidade dos atos dos agentes de segurança pública nas operações policiais, bem como a responsabilidade do estado para com seus agentes, além de demonstrar as discussões acerca das críticas sociais e midiáticas de possíveis excessos cometidos por policiais, as quais por vezes não se apoiam em fundamentos jurídicos.

2 LEGÍTIMA DEFESA

2.1 Conceito de excludente de ilicitude

Para os sistemas Clássico e Finalista o conceito analítico de crime se fundamenta em três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. A tipicidade diz respeito ao enquadramento da infração à norma penal, ou seja, a expressa previsão em lei que a conduta praticada pelo agente é descrita como crime.

Conforme Nucci (2020, p. 12) “Já a ilicitude é a contrariedade do fato típico com o ordenamento jurídico. Então, se a conduta é permitida não há ilicitude, mas se for proibida é ilícita.” Por fim, a culpabilidade sendo o juízo de reprovabilidade e censura que recai sobre o fato típico e ilícito.

Pois bem, diante do exposto aquele que pratica um ato que esteja em contrariedade com a norma penal pode ser amparado com as chamadas excludentes de ilicitudes. Isto significa que mesmo possuindo expressa previsão legal da conduta praticada como crime, o agente não será responsabilizado, pois a ação ou omissão executada não é ilícita, não constituindo crime, conforme retratado no artigo 23 do Código Penal.

A legítima defesa, justificante objeto deste trabalho, é encontrada no artigo 23 inciso II e artigo 25 ambos do código penal e vai amparar toda reação moderada com os meios necessários existentes naquele momento que afaste uma agressão injusta e iminente a direito seu ou de outrem. Observa-se o conceito oferecido por Nucci:

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Ou, ainda, na ótica de Jiménez de Asúa, “é a repulsa da agressão ilegítima, atual ou iminente, por parte do agredido ou em favor de terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade da defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la (Lecciones de derecho penal (NUCCI, 2020, p. 16).

Diante do exposto, fica evidenciado que temos o direito de repelir o injusto, pois embora o Estado possua o dever de salvaguardar os bens jurídicos tutelados, de acordo com a previsão do artigo 144 da constituição federal, uma vez que avocou para si o dever de proteção por meio da segurança pública a fim de preservar a ordem social, é humanamente impossível os agentes de segurança pública se fazerem presentes em todos os lugares e em diversas situações.

Então, na ausência estatal, é incumbido aos indivíduos a responsabilidade de defender-se sem que seja caracterizada uma vingança ou justiça privada. Portanto, faz-se necessário analisar os requisitos para que seja caracterizado o instituto da legítima defesa no caso concreto.

2.2 Requisitos para caracterizar a legítima defesa

Primeiramente há de se tratar de uma resposta a uma agressão, isto é, uma conduta humana, podendo ser ação ou omissão, que coloca em risco ou ataca bem jurídico de terceiro de forma consciente e voluntária. Dessa forma, a atitude deve derivar de um ser humano, não podendo advir de um animal ou qualquer outra coisa, em razão da possibilidade de ser caracterizado como outra excludente de ilicitude, como, por exemplo, o estado de necessidade. Analisa-se o que diz Masson:

Agressão é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem ou interesse consagrado pelo ordenamento jurídico. Trata-se de atividade exclusiva do ser humano. Não pode ser efetuada por um animal, ou por uma coisa, por faltar-lhes a consciência e a voluntariedade ínsitas ao ato de agredir (MASSON, 2020, p. 18).

Além disso, a agressão tem de ser injusta, ou seja, de forma ilícita, contrariando o ordenamento jurídico, bastando que o agredido não mereça suportar o ato violento, podendo revidar para proteger-se, conforme menciona Estefam:

Injusta é a agressão ilícita (não precisa ser criminosa). A injustiça da agressão deve ser apreciada objetivamente; significa dizer que não importa saber se o agressor tinha ou não consciência da injustiça de seu comportamento. Sendo ilícita sua conduta, contra ela caberá a defesa necessária (ESTEFAM, 2020, p. 306-313).

Ademais, outro requisito importante diz respeito ao tempo, dado que a agressão tem de ser atual, ou seja, está ocorrendo ou iminente, prestes a acontecer, sob pena de responder por eventuais excessos.

Cabe mencionar que a injusta agressão pode ameaçar bens próprios ou de terceiros, de forma que o Estado admite a defesa de uma terceira pessoa que esteja a sofrer um mal indevido, sendo desnecessário a existência de vínculo anterior entre os agentes, em razão da ação ser amparada pelo princípio da solidariedade humana que vem consagrado na Constituição Federal de 1988 também como um objetivo da nossa República (GRECO, 2018, p. 22).

Vale ressaltar a discussão acerca da necessidade do consentimento do ofendido para ser protegido de uma injusta agressão. No caso concreto, o bem

jurídico em questão tem de ser analisado, pois se tratando de bens jurídicos indisponíveis como a vida, por exemplo, o consentimento é dispensável. Contudo, quando se tratar de bens jurídicos disponíveis a ação deve ser considerada legítima.

A legítima defesa de terceiros também pode ser visualizada nas ações promovidas por meio dos agentes de segurança pública que ao evitar um crime ou cessando alguma atividade criminosa já iniciada, agem em legítima de terceiros para evitar o pior. Posto isso, é importante mencionar a mudança trazida com o pacote anticrime, lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou ao artigo 25 do Código Penal o parágrafo único com o seguinte teor:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 2019).

Essa alteração legislativa embora pareça redundante foi necessária para conferir uma maior proteção aos agentes de segurança pública, entendidos como destinatários da norma os dispostos nos incisos do artigo 144 da constituição federal, tais como: polícia federal, polícia rodoviária federal, policiais civis, policiais militares, corpo de bombeiro militares, policiais penais federais, estaduais e distritais.

Alguns aspectos podem ser discutidos com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 25, como por exemplo, o sujeito ativo da norma, que vai alcançar apenas os profissionais de segurança pública. Outro aspecto seria o titular do bem protegido, ou sujeito passivo da norma, por se tratar tão somente de vítima feita refém, sendo essa, tolhida da sua liberdade de ir e vir (SILVA; CAMPOS, 2021, p. 24).

Por fim, a perspectiva temporal, já que se trata de um risco de agressão, podendo ser constatada na situação fática em um futuro breve a possibilidade de ocorrer um mal injusto aquela vítima feita refém, diferindo dos critérios da legítima defesa do caput, que exige uma agressão atual ou iminente.

Todavia, o agente de segurança pública, embora autorizado a repelir a agressão ou o risco de agressão à vítima feita refém, não se exime de agir com moderação, empregando somente os meios necessários, sob pena de incorrer em excesso punível.

A aferição do excesso deve ser efetuada a partir do cenário ex ante, isto é, considerando os dados objetivos que estavam à disposição do agente de segurança pública no momento de sua reação, e não ex post, vale dizer, depois de encerrada a ação policial, quando então ficam evidenciadas todas as variáveis (ESTEFAM, 2020. p. 313).

Essa aferição deve ocorrer de forma criteriosa, porque diferentemente dos cidadãos comuns, os policiais possuem o dever de agir diante de uma situação criminosa conforme prevê o artigo 301 do Código de Processo Penal.

Dando continuidade, outro requisito importante para a caracterização da justificante refere-se ao uso moderado dos meios necessários para repelir o ataque, uma vez que há de ser analisada a proporcionalidade da reação da vítima no caso em concreto, pois é preciso ponderar os bens jurídicos em questão, observamos o entendimento de Estefam sobre o conceito de meios necessários:

É o meio menos lesivo que se encontra à disposição do agente, porém hábil a repelir a agressão. Havendo mais de um meio capaz de evitar o ataque ao alcance do sujeito, deve ele optar pelo menos agressivo. Evidentemente essa ponderação, fácil de ser feita com espírito calmo e refletido, pode ficar comprometida no caso concreto, quando o ânimo daquele que se defende encontra-se totalmente envolvido com a situação. Por isso se diz, de forma unívoca, que a necessidade dos meios (bem como a moderação, que se verá em seguida) não pode ser aferida segundo um critério milimétrico, mas sim tendo em vista o calor dos acontecimentos. Assim, exemplificativamente, a diferença de porte físico legítima, conforme o caso, agressão com arma (ESTEFAM, 2020. p. 306-313).

Ainda sobre o uso dos meios necessários vejamos o que diz Masson:

Para tanto, devem ser ponderadas as circunstâncias concretas do fato e as características pessoais dos sujeitos, pois não existe um referencial objetivo predeterminado que define o grau de moderação exigível do sujeito para a realização do comportamento justificado. Embora a valoração da moderação seja realizada posteriormente, com o conhecimento efetivo das consequências concretas da conduta, o referencial da valoração deve ser formado pelas características da situação anterior à sua implementação, e o grau de previsibilidade exigível do sujeito em relação a tais consequências deve ser formulado com base nas circunstâncias da situação em que ele se encontrava. De todo modo, a classificação da necessidade e moderação possui um âmbito de vagueza, pois é formulada com base em critérios culturais e normativos, cuja definição deve ser estabelecida pelo intérprete com base em referenciais de conteúdo ético. Não obstante, o que define a necessidade e a moderação não é a opinião do sujeito que realiza o fato típico, mas a análise e valoração da situação pelo intérprete. Caso a avaliação do sujeito sobre a necessidade ou a moderação seja equivocada, a conduta não será justificada. Porém, tal equívoco será aferido no âmbito da culpabilidade, devido à possibilidade de configuração da diminuição da reprovabilidade correspondente ao fato, ou mesmo da tolerância ético-social da conduta realizada no contexto correspondente, o que será valorado conforme os critérios de exigibilidade ou não de uma conduta diversa por parte do sujeito. Em qualquer caso, para a aferição da necessidade da

atuação defensiva deve ser considerada sua utilidade, com a possibilidade de se evitar a lesão ao bem jurídico, impedindo sua afetação concreta (no todo ou em parte), ou restabelecendo de forma imediata e direta a situação anterior à agressão, pois se a atuação for potencialmente inútil à finalidade, não será necessária. Por exemplo, se alguém está prestes a agredir o sujeito, não seria idônea à defesa a destruição do automóvel do agressor (MASSON, 2020, p. 21).

Logo, essa análise sobre a moderação e os meios necessários não pode ser feita de maneira mecânica e matemática, ignorando uma série de fatores existentes no caso concreto, a citar: a dinâmica da situação e a condição de estresse que o agredido estará submetido, o meio de defesa disponível naquele momento, a relevância do bem jurídico ameaçado, as características pessoais e sociais dos envolvidos.

Averigua-se esse exemplo: Um indivíduo ao sair de seu trabalho é surpreendido por um sujeito vindo em sua direção com uma faca, pois deseja roubar seu celular. Imediatamente como forma de defesa, o agredido puxa sua arma de fogo, único instrumento disponível naquele momento, e aponta na direção do criminoso para defender-se, desferindo um tiro nele que logo cai ao chão em razão dos ferimentos.

Ora, no caso em tela, pode-se considerar que o agente agiu em legítima defesa, pois embora exista desproporcionalidade nos instrumentos utilizados, uma vez que se tratava de uma faca e uma arma de fogo, era o único meio existente de defesa que o agente possuía naquele instante, não podendo ser exigido dele conduta diversa da executada.

2.3 Diferença de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal

Diferentemente do que ocorre com outras justificantes, o Código Penal não definiu expressamente o conceito e os requisitos do estrito cumprimento do dever legal. Contudo, considerando a redação do artigo 23 do código penal que estabelece: “Não há crime quando o fato é cometido em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito”, podemos considerar que se trata de uma excludente de ilicitude (FABBRINI; MIRABETE, 2019, p. 34).

O estrito cumprimento do dever legal impõe ao agente público o dever de agir nos limites previstos em lei no sentido amplo, englobando então, decretos, regulamentos e os demais atos normativos. Dessa forma, o sujeito ativo da norma há de ser considerado um agente público no exercício de suas funções.

Porém, há controvérsias doutrinárias se o particular também poderia ser destinatário da norma, a seguir, Rogério Cunha aponta algumas discussões a respeito do tema: “Mirabete entende ser exclusiva dos agentes do Estado (abrangendo o particular somente quando no exercício de função pública)” (CUNHA, 2020. p. 340- 341).

A maioria, no entanto, discorda. Coelho, por exemplo, lembra que:

O advogado processado pelo delito de falso testemunho, porque se recusou a depor sobre fatos envolvendo segredo profissional, pode invocar a justificativa do estrito cumprimento do dever legal. Se, porém, o cliente havia autorizado a revelação do segredo, o advogado que, mesmo assim, recusa-se a depor pode invocar a excludente do exercício regular de direito. (COELHO, 2022. p. 23).

Então, o agente público mesmo possuindo tais prerrogativas, não está isento de agir com moderação, para não incorrer em excessos e futuras responsabilizações. É o caso, por exemplo, do cumprimento de mandado de busca domiciliar em que o morador ou quem o represente desobedeça à ordem de ingresso na residência, autorizando o arrombamento da porta e a entrada forçada (CPP, art. 245, 360 § 2.º).

Segundo Masson (2020. p. 359-360) “em decorrência do estrito cumprimento do dever legal, o funcionário público responsável pelo cumprimento da ordem judicial não responde pelo crime de dano e sequer pela violação de domicílio.”

Mais um exemplo: nas investigações envolvendo delitos cometidos no contexto de organizações criminosas, não há crime na conduta do policial que oculta sua identidade para, utilizando-se da rede mundial de computadores, levantar indícios de autoria e da materialidade de delitos praticados pelos membros do agrupamento ilícito.

Exclui-se a ilicitude, pois o fato está acobertado pelo estrito cumprimento de dever legal, sem prejuízo da responsabilização penal do policial pelos excessos eventualmente cometidos. É o que se extrai do art. 10-C da Lei 12.850/2013, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime (DA SILVA JÚNIOR, 2021, p. 18).

Frente ao exposto, conclui-se que a legítima defesa trata-se de uma resposta a uma agressão injusta atual ou iminente utilizando os meios necessários, enquanto o estrito cumprimento do dever legal consiste em um dever de agir previsto em lei imposto aos agentes públicos no exercício de sua função para manter a ordem jurídica e social.

2.4 Excessos puníveis

Os direitos fundamentais em sua essência não são absolutos, devendo ser analisado no caso concreto sua ponderação ou restrição. Então, o indivíduo mesmo autorizado a proteger-se de um mal injusto não provocado por ele, não se exime de uma eventual responsabilização caso ultrapasse os limites estabelecidos em lei.

Se, mesmo depois de ter feito cessar a agressão que estava sendo praticada contra a sua pessoa, o agente não interrompe seus atos e continua com a repulsa, a partir desse momento já estará incorrendo em excesso (GRECO, 2018. p. 41).

À vista disso, embora o Código Penal tenha previsto em seu artigo 23 as excludentes de ilicitude, o indivíduo que se exceder no afastamento da injusta agressão será culpabilizado, observa-se o entendimento de Masson sobre o conceito de excesso:

Quando, porém, o agente ultrapassar as barreiras necessárias na prática do fato típico, cuja ilicitude a eximente apaga, há excesso, seja no tocante à situação de necessidade, à agressão repelida, ao dever legal, ou, ainda, ao exercício do direito (MASSON, 2020, p. 369, 2020).

A caracterização do excesso há de ser demonstrada no caso fático e será verificada quando se consubstancia no emprego de meios desnecessários para repelir a injusta agressão, atual ou iminente, ou, quando necessários, os emprega imoderadamente (HOFFMANN; FONTES, 2017, p. 34).

Assim, o agente será responsabilizado pelo excesso doloso ou culposos, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do código penal. Neste sentido, Lellis, explica as espécies de Excesso:

Doloso, ou consciente, é o excesso voluntário e proposital. O agente quer ultrapassar os parâmetros legais, sabendo que, agindo assim, praticará um delito de natureza dolosa, e por ele responderá como crime autônomo. Já o culposos, ou inconsciente, é o excesso resultante de imprudência, negligência ou imperícia (modalidades de culpa). O agente responde pelo crime culposos praticado.

O excesso acidental, ou fortuito, é a modalidade que se origina de caso fortuito ou força maior, eventos imprevisíveis e inevitáveis. Cuida-se de excesso penalmente irrelevante. Exculpante é o excesso decorrente da profunda alteração de ânimo do agente, isto é, medo ou susto provocado pela situação em que se encontra. Exemplo: depois de tomar conhecimento de que está jurado de morte em sua faculdade, "A" começa a andar armado, visando se defender em caso de eventual agressão injusta. Em determinada ocasião, é abordado em local ermo e escuro por duas pessoas desconhecidas, e, assustado, contra elas efetua repentinamente disparos de arma de fogo, matando-as (LELLIS, 2022, p. 12).

Restou demonstrado a imprescindibilidade da verificação dos requisitos dispostos em lei, considerando as circunstâncias fáticas no qual o indivíduo estará

inserido, se tratando muitas vezes de uma ação inesperada, carregada de emoções e abalos psicológicos para que se pondere com precisão a melhor forma de reagir, exigindo-se uma conduta diversa da esperada, uma vez que o agente não tinha como proceder de outra forma frente aquela injusta agressão.

2.5 Aberratio ictus e legítima defesa

Aberratio ictus significa erro na execução, ou seja, o agente deseja atingir A e acaba por atingir B, ocasionando um resultado diverso do pretendido por erro na execução do delito, é o que prevê o artigo 73 do Código Penal.

Dessa forma, conforme expressa previsão legal, não haverá exclusão de dolo e culpa, o agente será responsabilizado considerando a pessoa que desejava atingir, podendo ser amparados por essa norma, tanto civis quanto os agentes de segurança pública em sua atuação profissional (SILVA, 2021, p. 21).

Se durante uma operação que consiste em uma troca intensa de tiros entre um policial e um criminoso, e por um erro na execução, o agente de segurança pública acaba por atingir um inocente desejando acertar o bandido, caberá o instituto da *aberratio ictus* juntamente com a legítima defesa, havendo, portanto a exclusão da ilicitude da conduta, não caracterizando crime.

Segundo Silva, (2021, p. 21). “Pode ocorrer *aberratio ictus* numa causa justificativa, como, por exemplo, no exercício da legítima defesa.” O agente, ao repelir injusta agressão de outrem, atinge um terceiro inocente por mero acidente ou erro no uso dos meios de execução. Nem por isso deixa a justificativa de ser admissível, se comprovada, uma vez que quem age em legítima defesa pratica um ato lícito.

Mirabete e Fabbrini, (2019, p. 32). “No erro da execução do fato típico, aliás, manda o dispositivo que o agente responda como se o estivesse praticando contra a pessoa que pretendia atingir, que, no caso, é o autor de uma agressão injusta.”

Contudo, apesar de toda proteção ofertada no ordenamento jurídico não só aos profissionais de segurança pública, mas aos civis, a apuração da conduta no caso concreto deve ser realizada de forma minuciosa para verificar uma possível responsabilização em outras áreas como no âmbito cível ou administrativo, por exemplo, caso seja demonstrado excessos ou abuso de poder.

Nesta linha de pensamento preleciona Moraes e de Souza, (2022, p. 33) “Não se aplica, pois, ao terceiro inocente a norma do art. 65 do Código de Processo

Penal, já que, quanto a ele, a lesão, apesar da absolvição do agente, não pode ser considerada um ilícito civil.”

Conforme Greco, (2018. p. 21) “Trata-se, portanto, de uma hipótese em que a exclusão da responsabilidade penal não impede a afirmação da responsabilidade civil, restrita é claro ao terceiro inocente”

3 LIMITAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Deveres do agente de segurança pública

Diferentemente dos civis, os agentes de segurança pública possuem a obrigação de agir quando estiverem diante de uma ação criminosa, atuando assim como garantidores da ordem pública para evitar resultados negativos, conforme preceitua o artigo 144 da Constituição Federal: A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988).

Cada polícia possui delimitada sua forma de atuação, sendo a polícia militar responsável pelo patrulhamento ostensivo, destinada à prevenção de crimes, a polícia rodoviária federal incumbida à fiscalização das rodovias federais e as polícias judiciárias compostas pela polícia civil e federal atuarão de forma investigativa. Muito embora esteja delineada a cada uma sua função, a finalidade como um todo consiste em proteger a população.

Para que esse objetivo seja alcançado é conferido a essa classe algumas prerrogativas previstas em lei como o poder de polícia, legitimando o uso da força a fim de assegurar e manter o equilíbrio e o progresso social, pautado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim entende por poder de polícia Carvalho Filho:

É a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade (CARVALHO FILHO, 2021, p. 23).

Mediante o exposto, podemos inferir que o policial atua como garante. O garante, portanto, nas situações elencadas pelo Código Penal, tem o dever de agir para tentar impedir o resultado. Estas são as situações que impõem ao agente a posição de garantidor:

- Tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- De outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado com seu comportamento anterior;
- Criou o risco da ocorrência do resultado (GRECO, 2018. p. 29).

O garantidor responderá pelo resultado que devia e podia evitar. Assim, só a título de reforço de raciocínio, imagine-se que um policial, durante sua ronda noturna, perceba que alguém esteja praticando um crime de roubo. Cansado, mesmo podendo agir, dada a superioridade do armamento que portava, uma vez que o agente do roubo trazia consigo somente uma faca de cozinha, resolve

abandonar a vítima à sua própria sorte, permitindo, assim, o sucesso do crime contra o patrimônio.

Aqui, pergunta-se: por qual infração penal deverá responder o policial que, devendo e podendo, se omitiu, permitindo a consumação do crime tipificado no art. 157 do Código Penal? Ao contrário do que se poderia inicialmente imaginar, o funcionário público/ policial não responderá pelo delito de prevaricação, mas sim o delito de roubo, ou seja, aquele que, devendo e podendo, não tentou evitar. Será aplicada a ele as mesmas penas previstas para o crime praticado pelo agente autor do roubo, ou seja, aquelas cominadas no preceito secundário do art. 157 do diploma repressivo (BAYER, 2020. p. 95).

No Código Penal há elencados diversos crimes praticados por funcionários públicos no exercício da sua função, mas duas dessas infrações merecem especial atenção por se tratar do assunto discutido no presente trabalho. No artigo 319 do código penal temos o crime de prevaricação:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (BRASIL, 1940).

Logo em seguida tem-se o artigo 319-A :

Art.319-A Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (BRASIL, 1940).

Nota-se que a omissão do agente público frente a situações em que ele deveria agir é descrita em lei como crime, configurando um ato ilícito nos artigos acima mencionados. No crime de prevaricação tem de estar presente a intenção de satisfação do interesse ou sentimento pessoal, não sendo típica a conduta em que simplesmente o agente deixa de fazer o que era devido motivado por outras razões.

Outro ponto a ser analisado é a redação do artigo 22 do Código Penal que vem trazer a figura da obediência hierárquica:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (BRASIL, 1940).

Pode-se concluir que o agente de segurança pública não é obrigado a cumprir uma ordem manifestamente ilegal, mas caso, ainda sim, a cumpra por obediência e

observância a hierarquia, terá afastado sua culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Hoffmann, e Fontes (2017, p. 23) "Aquele, portanto, que cumpre ordens não manifestamente ilegais não pode ser por elas responsabilizado, uma vez que não lhe era exigível, no caso concreto, ter outra conduta senão aquela determinada pelo seu superior hierárquico."

Afasta-se, dessa forma, a culpabilidade do agente, por ser-lhe inexigível o outro comportamento. Imaginemos o exemplo do detetive que, a mando da autoridade policial, espanca o preso, a pretexto de conseguir uma confissão. Como se percebe, a ordem emanada da autoridade é manifestamente ilegal e, sendo cumprida, não permitirá a aplicação do art. 22 do Código Penal em benefício daquele que a cumpriu (GRECO, 2018. p. 09).

Mesmo conferida essa proteção legal aos policiais para que não precisem obedecer ordens ilegais e serem sancionados na esfera penal, ainda existe perseguição e punições administrativas que são aplicadas aos agentes por decorrência da hierarquia existente na função, ocasionando diversos efeitos tratados a seguir.

Do sistema hierárquico na Administração decorrem alguns efeitos específicos. O primeiro consiste no poder de comando de agentes superiores sobre outros hierarquicamente inferiores. Estes, a seu turno, têm dever de obediência para com aqueles, cabendo-lhes executar as tarefas em conformidade com as determinações superiores.

É claro que tal dever não obriga o agente de nível inferior a cumprir ordens manifestamente ilegais, aferíveis ao indivíduo mediano. Essa, aliás, a posição adotada pelo CP, de cujo art. 22 se extrai, a contrário sensu, a interpretação de que, se a ordem do superior é manifestamente ilegal, pelo fato responde não só o autor da ordem como aquele que a cumpriu (FRANCALACCI; NATIVIDADE, 2022, p. 32).

Outro efeito da hierarquia é o de fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior para a verificação de sua conduta não somente em relação às normas legais e regulamentares, como ainda no que diz respeito às diretrizes fixadas por agentes superiores.

Decorre também da hierarquia o poder de revisão dos atos praticados por agentes de nível hierárquico mais baixo. Se o ato contiver vício de legalidade, ou não se coaduna com a orientação administrativa, pode o agente superior revê-lo

para ajustamento a essa orientação ou para restaurar a legalidade (DA SILVA; CAMPOS, 2021, p. 69-70).

Portanto, os policiais além de fatores externos decorrentes da profissão, como estresse, medo e adrenalina existentes nos confrontos em combate ao crime, também precisam conviver com fatores internos que, por vezes, não contribuem ao ambiente de trabalho sadio, sendo conferido a eles excessiva carga de trabalho com jornadas exaustivas de plantão, além de lidarem inclusive com falta de estrutura e equipamentos adequados à sua defesa para serem utilizados nas operações, impactando diretamente em seu desempenho funcional, comprometendo o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37, caput. Mediante o exposto, cabe citar o caso do policial civil que matou 4 colegas de profissão na comarca de Camocim, Estado do Ceará.

Matéria veiculada no jornal CNN Brasil em 14/05/2023:

Um policial civil matou quatro colegas policiais em uma delegacia, na madrugada deste domingo (14), e foi preso, na cidade de Camocim, no Ceará.

Segundo a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (SSPDS), o suspeito, que não foi identificado, entrou na delegacia regional da Polícia Civil, em Camocim, e matou a tiros os escrivães Antônio Cláudio dos Santos, Antônio José Rodrigues Miranda e Francisco dos Santos Pereira e o inspetor Gabriel de Souza Ferreira. A ocorrência segue em andamento e o local foi isolado para ser periciado (LOPES, 2023, p. 43).

Posteriormente, na audiência de custódia, o policial confessou o crime bem como suas motivações. Ele narra que possuía uma jornada de plantão árdua durante vários dias seguidos como também a ocorrência de assédio moral por parte de seus superiores hierárquicos contra sua pessoa (FERREIRA, 2020, p. 14).

Como consequência, obteve como punição o afastamento das funções na comarca que trabalhava e residia para uma comarca longínqua, comprometendo sua rotina e convivência com os filhos. O caso ainda não foi sentenciado, mas o acusado teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

3.2 Responsabilidade do Estado para com seus agentes

Com o aumento da criminalidade em nosso país, as políticas públicas referentes à segurança são essenciais para haver um freio e diminuição da ocorrência de infrações penais. Dessa forma, o Estado, detentor do uso da força, deve se fazer presente por meios de seus agentes públicos e efetivar o dever constitucional de manter a ordem social.

Para Silva (2021, p. 35) “Na Constituição a Segurança Pública refere-se à manutenção da ordem pública através de prevenção e repressão de condutas delituosas”.

O artigo 2º, item 21 do decreto-lei n.º 88.777 de 1983 vem dispor do conceito de ordem pública:

Ordem Pública -.Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum (BRASIL, 1983).

Ao passo que o Estado tem o dever de salvaguardar os bens jurídicos dos administrados, é necessário observar os limites de atuação dos agentes públicos para que não sejam cometidas arbitrariedades no exercício da função. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37§ 6º o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real.

Carvalho Filho, (2021 p. 38) “Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico.”

Levando em consideração que o direito brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva pautada no risco administrativo, o administrado não precisa provar a existência de dolo ou culpa causada pelo agente público para que ele seja responsabilizado. Porém, se ficar provado posteriormente a ocorrência de dolo ou culpa na conduta do agente, a administração pública pode, por meio de uma ação de regresso, ser ressarcida por eventuais danos e despesas que ficaram em seu encargo.

Em consonância com o mencionado acima, observa-se a redação do artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo (BRASIL, 2002).

Então, se em alguma operação o policial, estando em perseguição do criminoso, vem a colidir com um veículo de terceiro, causando dano a este, o ente público responsável por aquele agente poderá ser acionado judicialmente para indenizar o particular. E, em uma análise posterior, se o policial tiver agido com dolo ou culpa, o ente público responsável poderá ingressar com uma ação regressiva para apurar os prejuízos sofridos em decorrência da conduta do agente público.

Nesse sentido, merece atenção o alerta de Lazzarini:

Só se aperceberá da necessidade de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos no exato momento em que seus agentes públicos, também, se aperceberem que, em ação regressiva, serão obrigados a reembolsar aquilo que as pessoas jurídicas, que integram, tiverem de pagar ao ofendido pelo descumprimento das obrigações previstas no citado artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor em razão de ação ou omissão do próprio agente público, sendo esta responsabilidade subjetiva (LAZZARINI, 2021, p. 2-3).

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade objetiva baseada na teoria no risco administrativo, admitindo excludentes de responsabilidade civil.

Assim, o Estado pode ter a responsabilidade civil excluída na hipótese de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o dano é ocasionado por um ato da vítima que acaba rompendo a relação de causa e efeito com a atuação do agente público, logo, o agente causador do dano foi um mero instrumento do acidente (LENZA, 2020, p. 19).

Logo, presente alguma causa de excludente de ilicitude, tais como: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de um direito o agente público não terá o dever de indenizar.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Isso porque tal dever decorre de atos ilícitos, conceito extraído do Código Civil seus artigos 186 e 927.

3.3 Casos concretos considerados legítima defesa e excessos puníveis

Assim, a Legítima Defesa pode ser utilizada em situações em que a agressão é atual ou iminente, ou seja, ainda está por vir. Significa dizer que se o ataque do agressor é inequívoco e inexorável, a vítima já pode se defender. Exemplo: Depois de receber diversas ameaças de morte de B, A encontra B em um beco escuro.

3.3.1 Absolvição sumária em sede de recurso

Justiça absolve PM que agiu em legítima defesa durante abordagem policial:

A 2ª Turma Criminal do TJDFT absolveu, por unanimidade, o policial militar André Barrozo Fernandes da Silva, pronunciado por homicídio. O colegiado observou que “todas as provas” apontam que o disparo de arma foi feito em condições de legítima defesa e no estrito cumprimento do dever legal.

Denúncia do MPDFT aponta que o policial militar, durante abordagem policial, efetuou pelo menos um disparo na direção de Ringri Pires Alves, que portava uma arma de fogo. O projétil, no entanto, atingiu Luiz Augusto Rodrigues, que veio a falecer. De acordo com o processo, Ringri e Luiz conversavam próximo a um carro quando foram vistos pela guarnição que realizava patrulhamento pela região. Durante a abordagem, que ocorreu no dia 28 de novembro de 2019 na Asa Sul, o policial militar efetuou o disparo que provocou a morte da vítima.

André Barrozo foi denunciado por homicídio simples, delito previsto no artigo 121, caput do Código Penal. A defesa recorreu pedindo a absolvição por entender que ficou comprovado que a conduta do policial foi praticada sob a excludente de ilicitude da legítima defesa.

Ao analisar o recurso, a Turma destacou que, no caso, “não há indícios mínimo de crime de homicídio doloso por parte do acusado” para que seja submetido ao Tribunal do Júri. Para o colegiado, “todas as provas colhidas conduzem à conclusão de que os disparos de arma de fogo efetuados pelo recorrente foram em legítima defesa, no sentido de evitar e cessar iminente agressão e perigo de vida suportado por ele e pelos policiais de sua equipe”.

Segundo o relator, “dúvidas não restam de que sua conduta foi praticada sob o manto da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, que permite que o policial, em situação de risco, após avaliar a proporção da ameaça, esconda de maneira proporcional com certa violência, como no presente caso, no qual, o recorrente, diante da real ameaça oferecida por Ringri, que empunhava uma arma de fogo contra a viatura e não atendia aos comandos policiais de se render, desferiu 2 (dois) disparos de arma de fogo contra o indivíduo armado ostensivamente”.

O colegiado pontuou ainda que “a singela alegação de dois indivíduos que, aliás, possuem nítido interesse em beneficiar um deles com versão diferente da que emerge das provas, não é suficiente para a pronúncia” do acusado. A Turma destacou que tanto as provas colhidas pelas polícias civil e militar quanto pela Justiça não permitem “mínima dúvida de que o recorrente agiu nos estritos limites da legítima defesa, não sendo a pseudo-tese, totalmente dissociada do acervo probatório, apta a afastar a absolvição sumária”.

“Comprovada a ocorrência da excludente da ilicitude da legítima defesa em estrito cumprimento do dever legal, e diante da inexistência de duas versões contrárias a serem levadas ao Conselho de Sentença, mostra-se inviável a manutenção da sentença de pronúncia, sendo de rigor acolher a tese de absolvição sumária defendida pela Defesa”, pontuou. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para absolver sumariamente

André Barrozo Fernandes da Silva da imputação que lhe foi feita, como incurso no artigo 121, "caput", do Código Penal, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2022).

No caso em tela podemos notar que ficou reconhecida a ausência de ilicitude no ato do policial militar diante do reconhecimento da legítima defesa, sendo, portanto absolvido sumariamente.

3.3.2 Apelação cível

A seguir, se observará um julgado que trata de um recurso de apelação cível onde ficou reconhecido a não existência de ato ilícito por parte do policial que agiu em legítima defesa sendo afastado o dever de indenizar civilmente o terceiro atingido, como discutido anteriormente neste trabalho:

Ementa: Recurso de apelação- ação de indenização por danos morais- disparo de arma de fogo por policial militar-lesão comprovada-exercício da função -ausência de excesso na conduta- legítima defesa-comprovação-excludente de responsabilidade- sentença confirmada- recurso desprovido. Os requisitos essenciais para que se tenha responsabilidade civil, com consequente obrigação de indenizar, são: o ato ilícito do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, observado os art.186 e 927 do Código Civil de 2002 (BRASIL 2022).

apesar de demonstrado o dano sofrido em decorrência de disparo de arma de fogo em desfavor do autor, se ausente a demonstração do excesso na conduta do agente estatal que realizou o disparo e comprovado que o ele agiu em legítima defesa e no exercício regular do direito, não há que se falar em ato ilícito do policial militar, afastada a responsabilidade civil, nos moldes do artigo 188, inciso I do Código Civil.

3.3.3 Reintegração de servidor público

Justiça reintegra agente de segurança pública ao cargo após reconhecimento da legítima defesa, por extensão dos efeitos da esfera criminal à esfera cível e administrativa:

Ementa:

- 1) Direito administrativo. Policial militar. Processo administrativo para apuração de falta disciplinar. Exclusão. Absolvição na esfera penal por legítima defesa. Interferência na esfera administrativa.
 - a) Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil.
 - b) No caso, o Apelado foi absolvido sumariamente na esfera penal, sob o fundamento de legítima defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o ato que excluiu o Servidor Público da Polícia Militar pela prática dos mesmos fatos.

c) Não há dúvida de que na órbita penal existe maior rigor técnico na apuração do cometimento de ilícitos do que no processo administrativo, até porque, naquela, existe a devida especialização profissional de julgar.

d) Assim, uma vez decidido pelo juízo criminal, absolvendo o acusado por legítima defesa, e não havendo resíduo que justifique a punição administrativa, prevalece a decisão judicial, mesmo porque cabe ao Poder Judiciário resolver os litígios de maneira definitiva.e) Por essas razões, não se pode aceitar que a Administração Pública imponha a pena de exclusão a servidor que tenha agido dentro de um comportamento tido, no âmbito jurídico, como lícito.

2) Direito administrativo. Policial militar reintegrado no cargo por decisão judicial. Direito à restituição dos salários e das vantagens referente ao período em que ficou afastado de suas funções. princípio do "*restitutio in integrum*". O servidor público reintegrado no cargo do qual fora expulso tem direito à restituição integral dos vencimentos e das vantagens desde sua demissão até sua reintegração, nos termos dos artigos 271 e 272, da Lei nº 1943/1954 (Código da Polícia Militar do Paraná).

3) Apelo do réu e recurso adesivo do autor aos quais se nega provimento.sentença mantida em reexame necessário (BRASIL, 2022).

A sentença penal absolutória que reconhece a ocorrência de causa excludente de ilicitude (estado de necessidade) faz coisa julgada no âmbito administrativo, sendo incabível a manutenção de pena de demissão baseada exclusivamente em fato que se reconheceu, em decisão transitada em julgado, como lícito.

3.3.4 Indenização por danos morais frente a constatação de excesso

No julgado em tela foi declarada a existência de excesso na conduta do agente de segurança que terá que indenizar a vítima pelos danos morais sofridos:

Ementa: Apelações cíveis. Ação de indenização por danos morais. Estado de Minas Gerais. Responsabilidade civil objetiva. Risco administrativo. Art.37§ 6º, da CF. Agressão policial. Excesso de força. Abuso de poder. Danos morais configurados em relação ao primeiro autor. Segundo autor: Legítima defesa. Atuação policial normal e que não fugiu de limites aceitáveis. Ausência do dever de indenizar. Honorários advocatícios. Omissão na sentença quanto à base de cálculo. Incidência sobre o valor da condenação. Percentual mantido. Recursos parcialmente providos.

Nos termos do artigo37,§ 6º, da Constituição da República, a responsabilidade do Estado é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, o que torna desnecessária a comprovação da culpa O uso da força física policial é legítimo apenas quando empregado nos limites do necessário ao restabelecimento da ordem, salubridade e paz social, preservando, assim, a segurança pública, caracterizando-se como abusivo o espancamento do primeiro autor, que já se encontrava algemado e contido — O policial, agente da Administração Pública, deve zelar pela incolumidade física dos cidadãos a qualquer título, sem que se lhe permita, neste exercício de poder/dever da atividade policial, resvalar para o abuso, excesso ou desvio, que, se ocorrem, impõem ao Estado a obrigação de indenizar a vítima por danos morais - O valor arbitrado a título de danos morais mostra-se adequado e proporcional, dadas as circunstâncias

apontadas e os parâmetros adotados por esta Casa, não merecendo reforma a sentença - Em relação ao segundo autor os policiais agiram em estrita observância de seu dever legal, não estando caracterizado o alegado excesso, uma vez que o autor estava armado, tendo a atuação policial sido pautada na órbita da legítima defesa deles próprios e de terceiros - Nos termos do § 2º do art.85 do CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (BRASIL, 2022).

Com o exposto ficou demonstrado como a jurisprudência pátria se comporta frente a situações envolvendo as forças de segurança e o particular, trazendo consequências não só na esfera criminal, como também na área cível e administrativa.

4 ATUAÇÃO POLICIAL

4.1 Fatores que impactam na atuação policial

À medida que a sociedade cresce e evolui veementemente, o direito e ordenamento jurídico devem estar atentos às transformações das relações sociais para que consigam regular as novas questões jurídicas que vierem a surgir.

Pois bem, os poderes legislativo, executivo e judiciário organizam-se de forma alinhada para elaborar leis e efetivá-las. Porém, o crime também se articula e aprimora com o passar do tempo e com o avanço da tecnologia, de modo que os órgãos de segurança pública também precisam promover atualizações dos mecanismos de defesa e aperfeiçoamento intelectual de seus agentes para diante de uma situação inusitada não sejam pegos de surpresas e saibam reagir da melhor forma preservando a ordem social (SILVA, 2020, p. 23).

A polícia, por sua vez, órgão da segurança pública, é uma ferramenta estatal para garantia da paz. Portanto, por se tratar de um serviço público, deve ser norteado por alguns princípios, dentre os quais cabe destacar a eficiência.

Meirelles apresenta a eficiência como um dever, dizendo:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 1998, p. 76).

Em consonância com o que foi explicitado, os agentes de segurança pública devem exercer o ofício com excelência para preservação dos direitos fundamentais, dentre eles: à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no caput do artigo 5º da Carta Magna do nosso país como cláusula pétrea, ou seja, direitos que não podem ser suprimidos ou retirados da lei maior.

No caso concreto, eventualmente, pode existir a colisão desses direitos fundamentais, principalmente nas operações policiais. Isso porque, pode o agente de segurança pública estar diante de uma situação que há um conflito de direitos, como a restrição da liberdade da vítima em face do direito à vida do criminoso. Exemplificando: Um atirador de elite, também conhecido como “sniper”, a depender da dinâmica dos fatos e andamento da diligência criminosa, pode vir a atirar contra o delinquente que está fazendo um terceiro refém (FREIRE, 2021, p. 23).

Não se trata de uma licença para matar, mas de uma previsão lícita, considerando que a teoria se distancia da realidade no cotidiano dos agentes de

segurança pública que, a todo momento, estão enfrentando riscos, muitos deles inerentes à atividade. Além disso, é necessário ressaltar a intensidade de estresse e pressões psicológicas vividas por essa profissão que vem impactando diretamente no serviço ofertado por eles.

Chiavenato diz:

Qualidade de vida no Trabalho envolve uma constelação de fatores, o reconhecimento por alcançar resultados, o salário, os benefícios. O relacionamento do grupo, o ambiente Psicológico e físico dentro do trabalho, o poder de decisão e a participação. Afetando as atitudes pessoais e estimulando a produtividade individual, a motivação para o trabalho dentre outros fatores, e fazendo um comparativo com a profissão em questão, se estes profissionais não forem “tratados” dos traumas sofridos durante cada ocorrência, seu psicológico ficará cada vez mais abalado, acarretando assim outros problemas de saúde e até mesmo a morte do mesmo (CHIAVENATO, 2017, p. 32).

Como se não bastasse todos esses fatores negativos, ainda há cobranças por parte da população que esperam dos policiais condutas perfeitas sem espaço para erros e falhas.

A Secretaria de Segurança Pública apresentou, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, um aumento de 55,4% de mortes de policiais por suicídio desde o ano de 2020. Logo, cresce o questionamento de como os policiais militares, membros de uma organização com características de rigidez e disciplina são amparados, e quais medidas são tomadas para que saibam que há ajuda caso estejam nessa situação (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2022). Demonstrando o quanto essa categoria merece especial atenção na sua atuação profissional em busca de condições favoráveis em seu ambiente de trabalho para suportar o ônus que lhe é incumbido (COELHO, 2022, p. 12).

Apesar desses problemas presentes no cotidiano do policial, não podemos usá-los como justificativas para possíveis excessos que venham a ocorrer. A proporcionalidade da reação, em consonância com os meios disponíveis no momento da ação, devem ser observados e seguidos.

De acordo com Cunha, (2020, p. 23) “E como já discutido nesse trabalho, os critérios não devem ser verificados de forma mecânica e objetiva, atentando para a inexistência de hierarquia dos instrumentos utilizados no momento da reação em legítima defesa.”

Exemplificando: Se em um patrulhamento de rotina um policial é injustamente atacado por um criminoso com um machado e frente a surpresa daquela inesperada

agressão o policial em posse da sua arma de fogo acaba atirando contra ele, há de se considerar a existência da legítima defesa. Ora, embora a arma de fogo seja uma ferramenta letal, ela era o único instrumento disponível e eficaz para o policial defender-se de forma apropriada, agindo, portanto, em conformidade com a lei.

4.2 Presunção de veracidade dos atos dos agentes de segurança pública

Embora os atos dos agentes públicos sejam dotados de presunção de legitimidade, essa presunção não é absoluta e sim relativa (*uris tantum*). O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha (ESTEFAM, 2020 p.123).

E é diante dessa presunção relativa que surge a necessidade de comprovar que alguns atos exercidos na defesa da ordem pública não ultrapassaram os requisitos previstos na constituição e na legislação infralegal de modo que não seja caracterizado um abuso de poder e de autoridade.

Em conformidade com o narrado, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Rogério Schietti, decidiu por absolver em sede Habeas Corpus um sujeito que foi condenado por crime de roubo majorado por insuficiência de provas que alicerçasse o testemunho policial:

Em julho de 2020, duas pessoas foram abordadas por dois indivíduos, que, com emprego de uma arma branca, subtraíram um celular(...) O juízo de primeira instância, com base no reconhecimento realizado apenas em solo policial e nas palavras do policial, condenou o paciente. Ao manter a condenação, o tribunal de justiça pontuou que o policial civil “não teria motivo para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a pessoa que eventualmente soubesse ser inocente”; Também ressaltou que uma das vítimas reconheceu fotograficamente o acusado na delegacia “com absoluta certeza, destacando a tatuagem que o réu ostenta em volta do pescoço, sinal bem específico de identificação” (...) Ao abordar a relevância do testemunho policial na condenação, Schietti pontuou que “embora não haja óbice a que o testemunho policial seja elevado a elemento probatório, claro está que sobre ele, assim como qualquer

outra declaração, pesa a necessidade de ser corroborado por elementos independentes que apontem no mesmo sentido”: Não é porque um policial alega que ocorreu que justiça criminal deva, automática e acriticamente acreditar que é verdadeiro”, advertiu o ministro; Ele observou que, no caso, a autoridade policial realizou uma série de interferências de caráter indutivo, que deveriam ir “bem mais além do emprego de questionável senso comum” para que pudessem ser consideradas verdadeiras; O raciocínio presuntivo realizado pelo policial, se bem poderia ser o ponto de partida para se aprofundar as investigações, evidentemente que não pode ser seu ponto de chegada. Não é conclusivo e está ainda longe de sê-lo”, observou o ministro. “Em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei)”, finalizou. Assim, o habeas corpus foi concedido para absolver o paciente em relação à prática do delito de roubo (SCHIETTI, 2023, p. 32).

Em apreço a decisão, é constatado que a fé pública conferida aos policiais foi mitigada sob a observância do princípio da presunção de inocência contida no ordenamento processual penal, uma vez que mesmos dotados de legitimidade em seus atos, é necessário que existam outros elementos autônomos para formar o livre convencimento do juiz no caso concreto.

4.3 Equipamentos que podem auxiliar a comprovação da legitimidade dos atos em legítima defesa

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um desses terá a seu cargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes. Uso do poder, portanto, é a utilização normal, pelos agentes públicos, das prerrogativas que a lei lhes confere (SILVA, 2020, p. 46).

Agindo com abuso de poder, por qualquer de suas formas, o agente submete sua conduta à revisão, judicial ou administrativa. O abuso de poder não pode compatibilizar-se com as regras da legalidade, de modo que, constatado o abuso, cabe repará-lo. A invalidação da conduta abusiva pode dar-se na própria esfera administrativa (autotutela) ou através de ação judicial, inclusive por mandado de segurança (art. 5º, LXIX, CF). Por outro lado, o abuso de poder constitui, em certas circunstâncias, ilícito penal, como dispõe a Lei nº 4.898, de 9.12.1965, que estabelece sanções para o agente da conduta abusiva (FERREIRA, 2020. p. 49).

Então, a administração pública possui a seu dispor mecanismos de cunho

fiscalizatórios de caráter interno e externo para verificar se o poder de polícia exercido pelo uso da força conferido a seus agentes está sendo utilizado dentro dos parâmetros de proporcionalidade. A Constituição Federal em seu artigo 129, inciso VII, conferiu ao Ministério Público a função de fiscalizar de maneira externa a atividade policial:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (BRASIL, 1988).

O sucesso do controle externo da atividade policial depende do comprometimento das instituições envolvidas e da disposição das polícias em debaterem com a sociedade suas atividades com posterior criação de mecanismos de controle do uso da força e das técnicas de investigação, que deverão observar de modo irrestrito o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos (COELHO, 2022, p. 21).

Assim sendo, o Ministério Público além de atuar como um fiscal da lei (*custos legis*) também atuará como fiscal em prol da sociedade (*custos societatis*) ao supervisionar a atividade policial verificando se os limites estabelecidos em lei estão sendo observados.

Logo, para autoproteção dos agentes de segurança pública em seu exercício profissional, alguns instrumentos poderiam ser utilizados para comprovar a legitimidade de suas ações como, por exemplo, a body câmera, isto é, câmeras acopladas aos uniformes dos policiais monitorando suas atividades durante as operações. O Estado de São Paulo, por exemplo, já está adotando esses instrumentos que inicialmente tinham a finalidade de diminuir a letalidade policial, mas que subsidiariamente servem como meio probatório caso seja necessário esses agentes públicos irem a juízo comprovar sua inocência (PIERANGELI, 2020, p. 45).

Algumas questões pairam a discussão do tema, dentre elas: o alto investimento necessário para implementação desses instrumentos e do aparato tecnológico para acompanhar a logística das movimentações e armazenamento de imagens, pois nem todos os estados da federação dispõem de recursos financeiros para implantar essas medidas.

Além do mais, estamos diante de um conflito de direitos fundamentais, onde de um lado está a privacidade e intimidade dos agentes de segurança pública que

serão vigiados durante todo seu labor, como também da licitude das provas colhidas em decorrência dessas imagens para serem aproveitadas na ação penal.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à intimidade e privacidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Entretanto, o policial em serviço é dotado de personalidade jurídica, já que é um representante do Estado desempenhando um serviço público, conseqüentemente os direitos fundamentais acima mencionados não são absolutos, podendo ser mitigados em nome do interesse público frente ao interesse privado, corroborando para maior credibilidade e confiança da população nos profissionais de segurança pública.

Quando você coloca uma câmera em um agente da polícia, eles tendem a se comportar um pouco melhor e seguir as regras um pouco melhor. E se um cidadão sabe que o diretor está usando uma câmera, são grandes as chances de o cidadão se comportar um pouco melhor (FRANCALACCI; NATIVIDADE, 2022. p. 34).

Chegou à conclusão de que os benefícios advindos do uso legal do monitoramento são significativos e podem ser constatados pela ampliação das dimensões do alcance da ação policial militar em prol da sociedade, canalizando os recursos humanos e materiais para outras áreas consideradas prioritárias na ação policial.

No âmbito judicial as vantagens podem ser percebidas com a maior agilidade que a fase instrutória pode vir a gerar, uma vez que o policial munido de imagens e outras provas da materialidade dos fatos, consegue convencer e provar a legalidade de sua ação sem que os criminosos consigam alterar a verdade dos fatos e descaracterizar a cena do crime, conferindo uma posição mais confortável ao agente de segurança pública e ao judiciário, que possuirá mais segurança jurídica ao proferir as decisões frente ao arcabouço probatório que será apresentado (FRAGOSO, 2021, p. 271).

Um caso emblemático de repercussão mundial ocorreu nos Estados Unidos, em que um policial acabou matando um cidadão após uma abordagem

dotada de excesso e abuso de poder e restou solucionado graças às câmeras acopladas nos uniformes de outros agentes.

Matéria veiculada no jornal CNN Brasil em 04/08/2020:

Câmeras em uniformes de policiais registraram abordagem a George Floyd; Imagens das câmeras acopladas ao uniforme dos policiais que participaram da ação que terminou na morte de George Floyd, em Minneapolis, nos Estados Unidos, registraram o momento da abordagem após a suspeita de utilização de uma nota falsa. No vídeo, o agora ex-policia Thomas Lane grita para que Floyd coloque as mãos no volante e aponta a arma para o homem cerca de 25 segundos após iniciar a abordagem. Visivelmente assustado, Floyd diz aos policiais: “Sinto muito. Por favor, não atire em mim. Por favor, não atire em mim, cara”. Enquanto puxa Floyd pelo braço, Lane responde: “Saia do carro. Não vou atirar em você”. Na sequência, os policiais tentam colocar Floyd na viatura enquanto ele diz ser claustrofóbico e começa a gritar que não consegue respirar. Ofegante, ele pede para se deitar no chão. Nesse momento que Derek Chauvin, o policial que ajoelhou sobre o pescoço de Floyd, ordena que ele pare de falar e gritar, e acrescenta: “Falar demanda muito oxigênio”. Lane questiona se não deveriam mudar a posição de Floyd, mas Chauvin, já ajoelhado sobre o homem, responde: “Ele fica da maneira como o colocamos”. A morte de George Floyd gerou revolta e repercussão internacional, com atos pelo fim da violência policial e contra o racismo (...) (LELLIS, 2022, p. 33).

Após análise fática do caso em tela, conclui-se que esses instrumentos tecnológicos podem ser utilizados como aliados não só dos policiais a fim de conferir maior validade em seus comportamentos como também da população que conseguirá, em face de uma conduta abusiva, demonstrar em juízo as violações que foram cometidas.

4.4 Influência da mídia nas decisões judiciais

Como vimos anteriormente, a tecnologia pode ser empregada de forma benéfica no que diz respeito ao supervisionamento dos agentes públicos. Dessa forma, os cidadãos, agem como um braço da mídia ao filmar abordagens policiais com a finalidade de demonstrar como está sendo feito o uso do poder de polícia diante de uma prática criminosa.

Segundo Faria (2021, p. 34) “A mídia por sua vez, possui amparo constitucional e infralegal em suas atividades, conforme o artigo 220 da Constituição Federal juntamente com a lei n.º 2.083 de 12 de novembro de 1953 que regula a liberdade de imprensa:”

Art. 220- CF A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Art 1º- Lei 2.083- É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos (FARIA, 2021, p. 34)

Nota-se então, que trata de um direito fundamental conferido a categoria jornalística objetivando informar a população os acontecimentos que estão ocorrendo, de forma séria e imparcial, fazendo com que os telespectadores da mensagem tomem suas próprias conclusões sobre o que está sendo noticiado.

Contudo, algumas matérias jornalísticas não são dotadas de impessoalidade, possuindo caráter tendencioso e manipulador, fazendo um juízo negativo dos fatos sem checar a veracidade do que realmente aconteceu, com manchetes sensacionalistas, em busca de clique e de altas visualizações, desprovidas de responsabilidade social, tanto para com o leitor, quanto para quem está sendo apontado na notícia (LAZZARINI, 2021, p. 44).

E é diante desse mal uso ao direito de informação conferido à mídia que alguns prejuízos são gerados na órbita do ordenamento jurídico, especialmente na seara criminal, pois alguns princípios basilares do direito constitucional e processual penal podem ser violados como, por exemplo: princípio do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, afetando o andamento do devido processo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que não só os populares podem ser afetados, como também o judiciário como um todo, pois apesar de prezar pela imparcialidade na condução dos atos processuais, não estão imunes a absorver convicções e pressões externas advindas dos meios de comunicação que, por falta de conhecimento técnico jurídico, acabam por prejudicar a aplicação correta do procedimento que orienta e respalda a lei.

Por vezes, a atuação policial é noticiada com muitos holofotes e conclusões precipitadas, pautadas em achismos que prejudicam a apuração verdadeira dos fatos. A ocorrência desta atuação midiática pode ser observada nas operações policiais que ocorrem nas favelas dos grandes centros urbanos que infelizmente são

dominadas por traficantes e devido a isso, o acesso dos policiais fica prejudicado, resultando muitas vezes em confronto e trocas de tiros.

O mais recente caso de grande repercussão ocorreu no Rio de Janeiro na comunidade de Jacarezinho que resultou em aproximadamente 28 mortos. Grande parte da mídia logo tratou a operação policial como chacina, sem a prévia elucidação dos fatos e instauração do devido processo legal para punição dos envolvidos em caso de excesso. Posteriormente, com as investigações, 13 dos 10 inquéritos policiais foram arquivados, vejamos a notícia do Jornal G1 globo em 05 de maio de 2022:

Um ano depois da operação com 28 mortes no Jacarezinho, considerada a mais letal da história do Rio de Janeiro, 10 das 13 investigações do Ministério Público foram arquivadas e 1 segue em andamento. Os inquéritos arquivados são relacionados a 24 das mortes – mais de 82% do total. Segundo o coordenador da força-tarefa, André Luís Cardoso, no entanto, o MP pode pedir o desarquivamento em até 20 anos caso surjam novas informações que possam reabrir as investigações de cada caso(...) Dois policiais também são réus na Justiça pela morte de Omar Pereira da Silva, de 21 anos, baleado no Beco da Síria. Douglas Lucena Peixoto Siqueira e Anderson Silveira Pereira, ambos da Coordenadoria de Recursos Especiais (Core), têm audiência marcada para 29 de junho. O Ministério Público ainda espera o resultado de uma perícia e o depoimento de uma testemunha para decidir se vai arquivar o caso ou denunciar outros dois agentes pelas mortes de Isaac Pinheiro de Oliveira e Richard Gabriel da Silva Ferreira (COELHO, 2022, p. 12).

Posto isso, é necessário que o procedimento previsto em nosso ordenamento jurídico seja observado e seguido, mesmo a população querendo uma resposta rápida e efetiva do que aconteceu para a punição dos envolvidos. Entretanto, a segurança jurídica é pautada em regras e princípios que devem ser obedecidos para não haver a condenação de um inocente. Dessa forma, os direitos e garantias constitucionais serão devidamente respeitados.

E é partindo dessa premissa que o direito de imprensa precisa ter seus limites estabelecidos. Neste sentido, Tadeu Antonio Dix Silva entende:

A liberdade de imprensa termina no ponto onde começa o direito à honra, que abrange a reputação e a dignidade. Para essa corrente, o direito à honra restringe a liberdade de manifestação, pois concebe a superioridade dos direitos de personalidade. Por outro lado, a posição preferente, originária do direito americano e adotada pela jurisprudência alemã e espanhola, dá prioridade à liberdade de imprensa, porque existe o entendimento de que a discussão pública e democrática é vital à formação da opinião e cultura da sociedade. Entretanto, os tribunais têm exigido, para o reconhecimento da preferência, que a informação seja verdadeira. Finalmente, pelo regime da concordância prática deve-se sacrificar o mínimo necessário os direitos em conflito, sem privilégio de qualquer deles (SILVA, 2020. p. 39).

Portanto, a mídia como elemento difusor de informação, detém por parte de seus leitores credibilidade e confiança que acreditam no conteúdo repassado como legítimo e verdadeiro. Então, diante dessa credibilidade que os meios de comunicação possuem advém a responsabilidade de repassar informações sérias e desprovidas de sensacionalismo e que não atinjam os direitos de personalidade dos indivíduos acusando-os precipitadamente de serem criminosos.

5 CONCLUSÃO

Por fim, a legítima defesa que está consagrada em nosso ordenamento jurídico no artigo 25 do Código Penal é um importante mecanismo de proteção aos agentes de segurança pública em suas ações cotidianas. Isso porque, ao lidarem com a criminalidade enfrentam diversos problemas e riscos inerentes à profissão e necessitam estar protegidos legalmente para conseguir proteger de modo efetivo a população, e garantir que o dever de prover segurança pública seja alcançado.

Então, o agente que empregar os meios necessários de forma moderada para repelir injusta agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem não cometerá crime pois a ilicitude do fato estará afastada.

Ademais, restou demonstrado que os critérios legais da legítima defesa não devem ser analisados de maneira mecânica e objetiva sem considerar a dinâmica de uma situação criminosa dotada de estresse e adrenalina por partes dos envolvidos, pois tais profissionais lidam com diversos perigos derivados da função, demandando uma especial proteção e atenção pois a sobrecarga de trabalho juntamente com outras circunstâncias decorrentes do combate ao crime geram nesses agentes uma série de implicações que impactam diretamente no serviço ofertado à população comprometendo o princípio constitucional da eficiência.

Por essa razão, o Estado, enquanto pessoa jurídica, é responsável por qualquer dano que seus agentes causarem, uma vez que a responsabilidade nesses casos é objetiva, isto é: independe de culpa. Porém, em ação de regresso, a fazenda pública pode ser ressarcida pelo ônus suportado ao arcar com o eventual dano causado por algum de seus agentes.

Os atos dos policiais são dotados de fé pública, ou seja, há uma presunção de legitimidade e legalidade, embora seja relativa e analisada por menor no caso concreto para que não seja cometido nenhum abuso de autoridade ou excesso de poder. Diante disso, a tecnologia torna-se um instrumento importante para respaldar a atuação policial, como as câmeras acopladas em suas fardas, servindo então como um valioso instrumento de defesa caso alguma situação seja levada ao judiciário.

Assim sendo, foi verificado a relevância da justificante como forma de defesa na atividade policial e como a aferição dos requisitos caracterizadores dessa excludente não podem ser feitos de maneira isolada muito menos dotadas de especulações precipitadas por parte da mídia, que preza pela velocidade em

noticiar, comprometendo a veracidade dos fatos o andamento do devido processo legal, além de influenciar a formação de opinião dos telespectadores que acabam por julgar o trabalho da polícia sem conhecer os critérios jurídicos em razão de parte do público ser dotado do senso comum e levando tal influência ao judiciário ao proferir as decisões e ferindo direitos de personalidade dos agentes envolvidos que por vezes são inocentados posteriormente mostrando que agiram sob a égide da justificante deste trabalho.

REFERÊNCIAS

BAYER, Diego Augusto. **Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/legitima-defesa-a-linha-tenue-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante/121943186>>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Planalto, 1983. Acesso em 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. **Regula a Liberdade de Imprensa**. Planalto, 1953. Acesso em 20 de maio de 2023. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. **O pacote anticrime, lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www2.senado.legbr/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudências acerca da legítima defesa**. Jurisprudências publicadas em 28 de maio de 2021. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/-doutrinanapraticacausas-deexclusaodailicitude/legitima_defesa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20par%C3%A1grafo,durante%20a%20pr%C3%A1tica%20de%20crimes> . Acesso em: 11 set. 2023.

_____. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Justiça absolve PM que agiu em legítima defesa durante abordagem policial.** Julho de 2022. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/julho/justica-absolve-pm-por-disparo-de-arma-de-fogo-durante-abordagem-policia>>. Acesso em: 13 set. 2023.

CAMPOS, Joamir Rogério; da, SILVA, Jardel. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual:** uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública ISSN 1984-1809 e 2237-6380, v. 8, n. 2, jul./dez., 2021. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/141/135>>. Acesso em: 11 set. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 28. ed. Atlas, São Paulo: 2021.

CHIAVENATO, Idalberto. **Gestão de Pessoas.** 22ª edição, Rio de Janeiro, Editora Campus, 2017.

COELHO, Henrique. **Jacarezinho:** 1 ano após 28 mortes, 10 de 13 investigações do MP foram arquivadas. G1. 2022. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/72>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral** (arts. 1 ao 120) 8ª Edição 2020.

PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: Parte Especial.** São Paul: Revista dos Tribunais 2020.

DA SILVA, Jardel; CAMPOS, Joamir Rogério. **Monitoramento das ações policiais por meio do uso de câmeras de porte individual:** uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revista Ordem Pública, v.2 8, n. 12, jul./dez., 2021.

DA SILVA JÚNIOR, Azor Lopes. **Fundamentos Jurídicos Da Atividade Policial.** São Paulo: Suprema Cultura Editora e Distribuidora de Livros LTDA, 2021.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral:** arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Maria Tércia. **Monitoramento eletrônico de logradouros públicos: a Tecnologia a Serviço da Segurança Pública.** REBESP, Goiânia, n. 1, v. 1, jul./dez. 2020. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/72>>. Acesso em: 15 set. 2023.

FRANCALACCI, Maria A. de Freitas; NATIVIDADE, Michelle Regina da. **Saúde Mental e Suicídio entre Policiais Militares: Um Estudo Bibliográfico**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28827/4/SAU%CC%81DE%20MENTAL%20E%20SUICI%CC%81DIO%20ENTRE%20POLICIAIS%20MILITARES_%20UM%20ESTUDO%20BIBLIOGRA%CC%81FICO.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

HOFFMANN, Henrique; FONTES, Eduardo. **Cidadão tem o direito de filmar abordagem policial**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <

FARIA, Bento de. **Código Penal brasileiro comentado**: Parte Especial v. IV. Rio de Janeiro: Editora Record, 2021.

LAZZARINI, Álvaro. **Consumidor de serviços públicos**: dever de indenizá-lo enquanto cidadão. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 219:, jan/mar. 2021.

LELLIS, Leonardo. **Câmeras em uniformes de policiais registraram abordagem a George Floyd**. CNN Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/cameras-em-uniformes-de-policiais-mostram-abordagem-a-george-floyd>>. Acesso em: 19 set. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Léo; SLOBODEICOV, Laura. **Policial civil mata quatro colegas a tiros em delegacia e é preso no Ceará**. CNN Brasil, 2023. Acesso em: 17 de maio de 2023.

FREIRE, Alice de Almeida. **MANUAL DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL**. Coordenado por Alice de Almeida Freire. Goiânia: MP, 2021.

MASSOM, Cleber. **Direito Penal Parte Geral**: arts. 1º a 120. 14ª edição, v.1. Editora método: 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelações Cíveis. Ação De Indenização Por Danos Morais. Estado De Minas Gerais. Responsabilidade Civil Objetiva. Risco Administrativo. Art. 37, § 6º, Da Cf. Agressão Policial. Excesso De Força. Abuso De Poder. Danos Morais Configurados Em Relação Ao Primeiro Autor. Segundo Autor: Legítima Defesa. Atuação Policial Normal É Que Não Fugiu De Limites Aceitáveis. Ausência Do Dever De Indenizar. Honorários Advocáticos. Omissão Na Sentença Quanto À Base De Cálculo. Incidência Sobre O Valor Da

Condenação. Percentual Mantido. Recursos Parcialmente Providos.. Jusbrasil, 2022. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1327426776>>. Acesso em : 19 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso De Apelação - Ação De Indenização Por Danos Morais - Disparo De Arma De Fogo Por Policial Militar - Lesão Comprovada - Exercício Da Função - Ausência De Excesso Na Conduta - Legítima Defesa - Comprovação - Excludente De Responsabilidade – Sentença Confirmada - Recurso Desprovido.** Jusbrasil, 2019. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/676685948>>. Acesso em: 12 set. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do CP - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Maurílio Ribeiro Vinha; DE SOUZA, Adailma Alves. **Saúde Mental do Policial Militar.** Disponível em: <[file:///C:/Users/TEMP/Downloads/972650465-698_Maurilio_Ribeiro_Vinhal_Moraes_Dep%C3%B3sito_final_Revisado_13447_954205790/2022/.docx%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/TEMP/Downloads/972650465-698_Maurilio_Ribeiro_Vinhal_Moraes_Dep%C3%B3sito_final_Revisado_13447_954205790/2022/.docx%20(1).pdf)> Acesso em: 19 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal /** 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, J. A S. **Comentário Contextual à Constituição.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade de expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo, IBCCrim, 2020.

SCHIETTI, Rogério. SINTESE CRIMINAL. **Não é porque um policial alega que um fato ocorreu, que a justiça criminal deva acreditar que ele é verdadeiro, pontua STJ ao absolver acusado.** Disponível em: <<https://sinteseccriminal.com/nao-e-porque-um-policial-alega-que-um-fato-ocorreu-que-a-justicca-criminal-deva-acreditar-que-ele-e-verdade-iro-pontua-stj-ao-absolver-acusado-/>>. Acesso em: 19 set. 2023.